



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Cidadania e
Democracia Cristã,
referentes a 2017**

PA 15/Contas Anuais/17/2018

fevereiro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – ausência de elementos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL – 2017 (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.05.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPV/CDC. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – ausência de elementos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

Acresce que, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



No caso:

- ✓ não obstante a disponibilização aos Auditores da ORA de uma pasta com documentação, o Partido não apresentou os extratos de contas correntes referentes às rubricas de gastos do exercício (fornecimentos e serviços externos – 152 Eur. e gastos e perdas – 20 Eur.), não permitindo, assim, a validação dos movimentos contabilísticos;
- ✓ não foi disponibilizado pelo Partido o Mapa de Base de dados do Banco de Portugal, cuja disponibilização se destina a confirmar a existência de todas as contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros abertas em nome do Partido, bem como as suas datas de abertura e encerramento.

Os documentos contabilísticos supra aludidos, cuja ausência reflete uma inadequada organização contabilística, mostram-se essenciais para a auditoria às respetivas contas.

Com a conduta descrita, o Partido incorre na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Acresce que, quanto à informação bancária, a mesma é considerada como fundamental para avaliar o cumprimento, por parte do Partido, do dever de revelação de todos os extratos de todas as contas a que alude o n.º 7, alínea a), do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

De modo a colmatar a ausência dos extratos das contas correntes (Fornecimentos e Serviços Externos (FSE)-152€ e Gastos e Perdas - 20€), informamos que:

- *FSE: 152€ correspondem a 75€ de pagamento de inspeção a auditores e revisores e 77€ de despesas bancárias evidentes nos estratos bancários enviados.*
- *Gastos e Perdas: 20€ correspondem a 17,25€ de despesas evidenciadas nos extratos bancários e 3,08€ de imposto de selo sob comissões bancárias.*

Enviamos o Mapa de Base de Dados do Banco de Portugal solicitado, suprimindo deste modo, e integralmente, a ausência de informação explanada no V. ponto 4.1 (pag.10/16).

Apreciação do alegado pelo Partido:



Relativamente ao primeiro ponto, não apresentação dos extratos de contas correntes referentes às rubricas de gastos do exercício, o Partido, para colmatar a referida ausência, envia os extratos da conta bancária nº _____ do Montepio Geral, onde é possível verificar o débito das despesas bancárias.

No entanto, continuam em falta os extratos das contas correntes para a validação dos movimentos contabilísticos. Nesta conformidade, verifica-se a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

Relativamente ao segundo ponto, o Partido disponibilizou cópia do Mapa de Base de dados do Banco de Portugal e confirmamos que todas as contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros abertas em nome do Partido, estão adequadamente refletidas nas Contas anuais de 2017. Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada quanto a este ponto, não se verificando, quanto a ele, qualquer irregularidade.

2.2. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, até ao fim do mês de maio, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do PPV/CDC, referentes ao ano de 2017, deram entrada na ECFP no dia 29 de junho de 2018.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2017, até ao dia 31 de maio de 2018, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No ano de 2017 o PPV era ainda uma organização incipiente, constituída por cidadãos animados pelas suas convicções mas com poucos recursos humanos e nenhum totalmente dedicado em exclusivo ao Partido. A Técnica Oficial de Contas fora contratada há pouco tempo e o cumprimento do dever de informação, quer à ECFP, quer às auditorias impediu sobretudo na Responsável Financeira. Ora a



primeira, tentando sempre responder às solicitações de informação devidas em tempo oportuno, sempre apresentou dificuldade em compaginar a sua situação profissional exigente com o rigor que a sua função de Tesoureira exige. Razão pela qual solicitou a exoneração do seu cargo a 29 de Outubro de 2018. Não houve qualquer intenção dolosa nem desconsideração pelas exigências legais mas somente incapacidade de gestão, própria de uma estrutura simples, de uma Responsável Financeira com dificuldades no exercício desta função e que à data tinha acabado de contratar a Técnica Oficial de Contas do Partido. Apesar do atraso na entrega das contas foi sempre informado pela Responsável financeira, o atraso e/ou pedido de prolongamento na entrega da documentação.

Pede-se, pois, a V. Exas que desconsiderem este atraso, no contexto de inexperiência, incapacidade da Responsável Financeira bem como da sua total ausência de dolo.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido admite que as contas anuais de 2017 foram entregues de forma extemporânea, sem qualquer intenção dolosa nem desconsideração pelas exigências legais, mas devido à incapacidade de gestão da Técnica Oficial de Contas.

Contudo, os factos expostos não suprem a irregularidade, pelo que a não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2017, até ao dia 31 de maio de 2018, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).



Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

Os donativos registados no ano (1.504 Eur.), os quais constituem o exclusivo das receitas próprias do PPV/CDC, foram detalhados numa lista elaborada pelo Partido, tendo sido emitidos os respetivos recibos em nome dos doadores.

Da análise à referida lista verificou-se a existência de uma divergência entre os valores dos donativos dela constantes e os valores registados na contabilidade, relativos à doadora

bem como a não confirmação do crédito de 100 Eur., relativo ao recibo n.º 1, emitido em 08.04.2017, ao doador [redacted] tudo conforme se discrimina no Anexo II do Relatório da ECFP.

A situação exposta configura uma violação do regime dos donativos, designadamente das disposições conjugadas das normas previstas no art.º 7.º, n.º 2 e art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1 – Relatório de gestão com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano (vide anexo I

De modo a confirmar-se o crédito de 100€ do doador [redacted] cujo recibo emitido foi o número 1, envia — se em anexo, o extrato bancário onde se encontra essa doação no dia 8 de abril.

Relativamente à divergência da doadora [redacted] verificou-se um lapso na contabilização do valor total das suas doações no Anexo XIV donativos, agora corrigido. Foram emitidos 2 recibos a mais de valor total de 454€-o valor da divergência detetado. Envia-se o Excel atualizado, tendo sido eliminados os valores a mais. A contabilidade reflete agora a realidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando, nestes termos, qualquer irregularidade.



2.4. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL – 2017 (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem unicamente o efeito da sua atividade corrente, não refletindo os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito das Eleições AL 2017.

No âmbito da eleição da AL, realizada em 01 de outubro de 2017, o PPV/CDC participou em duas coligações [(i) PPV/CDC.PPM (acórdão nº 451/2017, 2 agosto) e (ii) MP.PPV/CDC (acórdão nº 488/2017, 2 agosto)] (cfr. Anexo III do Relatório) e concorreu enquanto partido autónomo para o município do Porto (cfr. Anexo IV do Relatório).

Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido em referência a 31 de dezembro de 2017 teria que refletir esse resultado e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, teria que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, sempre cumpre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a este ponto, a Técnica Oficial de Contas do Partido, não prestou e depois de inúmeras tentativas, qualquer esclarecimento, devendo o mesmo ser solicitado diretamente à mesma.



A organização da contabilidade, ainda que da Responsabilidade da Tesoureira, não impede diretamente sobre esta, porquanto o Partido dispõe de um recurso obrigatório (Técnica Oficial de Contas) que, detendo esse know-how, é o único que pode responder a questões de tal tecnicidade.

A Tesoureira não é contabilista de profissão e não tem conhecimento para responder.

Do exposto resulta, com o respeito devido, que devem ser desconsiderados os incumprimentos visadas na duto Relatório da ECFP referente a 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração de resultados à data de 31 dezembro de 2017, caso não fosse possível apurar o resultado da campanha, deveria ter sido calculada uma estimativa do resultado e reconhecer na demonstração de resultados do ano.

Não tendo o PPV/CDC procedido a tal demonstração, tal implica que as demonstrações financeiras apresentadas não refletem de forma verdadeira e apropriada a sua situação financeira, revelando violação do dever de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita ao ponto supra 2.1. (parte) e 2.3.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – ausência de elementos (ver supra, ponto 2.1. (parte)), situação atentatória do art.º 12., n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- b) Apresentação das demonstrações financeiras anuais referente ao exercício de 2017 fora de prazo (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003; e
- c) Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleições da AL 2017 (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)